



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município  
Diretoria Institucional e Legislativa

**PARECER JURÍDICO Nº. 530/2023**

Sapucaia do Sul, 18 de dezembro de 2023.

**EMENTA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 03/2023. ANÁLISE JURÍDICA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DE RECURSOS. VENÂNCIA CECÍLIA PEREIRA E CIA LTDA. MAIKELLY LOURITA DA CONCEIÇÃO. LEI 8.666/93. E.A. Nº 2180/2023.**

*I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS*

Trata-se de expediente administrativo oriundo da SMDEI, solicitando auxílio desta PGM para análise dos recursos apresentados pelas Empresas VENÂNCIA CECÍLIA VARGAS PEREIRA E CIA LTDA e MAIKELLY LOURITA DA CONCEIÇÃO, que foram inabilitadas na Concorrência Pública 03/2023, cujo objeto é a Concessão onerosa de uso para “Café-na-Praça”, conforme Memorando nº 076/2023.

Aportou nesta PGM o E.A físico e Digital, contudo, sugere-se o arquivamento do físico, e a manutenção do trâmite de forma digital.

É o relatório.

*II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA*

Destarte, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o **prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo opinar a respeito do mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade do gestor público, nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Feitas as considerações iniciais, passamos à análise jurídica.

Há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos





MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município  
Diretoria Institucional e Legislativa

infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, importante ressaltar que as exigências, especificações e descrições técnicas no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, bem como representam a verdadeira necessidade do Município de Sapucaia do Sul - RS.

Outrossim, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser necessário dentro das normas legais aplicáveis, **prezando não apenas pelo atendimento dos critérios mínimos, mas por todos os critérios necessários para o bom cumprimento do objeto licitado.**

De mais a mais, cumpre ainda salientar que as premissas expostas no edital em questão estão amplamente amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

Ademais, sabe-se que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, caput).

Desta forma, no que diz respeito ao ponto questionado no referido edital, qual seja o “7.3.1.1 e 7.3.1.2”, a sua redação é clara e objetiva, sem margens para subjetividade e/ou devaneios, senão vejamos:

*“7.3.1.1. Alvará Municipal ou Declaração de Isenção com a atividade comercial a qual irá exercer quando concessionária do espaço público, estando atualizados e com as mesmas informações constantes em seu CNPJ.*

*7.3.1.2. Tempo de atuação em mercado, com a atividade de cafeteria/bar/lanchonete, de pelo menos 1 (um) ano.”*

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, bem como no PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO





MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município  
Diretoria Institucional e Legislativa

CONVOCATÓRIO, e desta forma, não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

Destarte, a Recorrente VENÂNCIA CECÍLIA VARGAS PEREIRA E CIA LTDA, deveria juntamente ao alvará desatualizado, apresentar o comprovante de protocolo de solicitação de novo alvará realizado junto ao Município de Sapucaia do Sul, comprovando e motivando a desatualização do mesmo, deveria ter apresentado impugnação, quando possível, e sugerido a inclusão das referidas informações.

Em suma, ao aceitar o edital do certame em questão, da forma em que foi apresentado, houve a vinculação dos interessados e da Administração Pública ao referido edital, que, com base no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tal regra não poderia ser modificada e/ou ter estendida a sua interpretação, pois se tornou exigível e aplicável a todos os envolvidos.

Ressaltamos que, a requisição de diligências, na administração pública, serve para esclarecer ou complementar a instrução processual e encontra-se disciplinada no Art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Por isso, a diligência deve ser realizada sempre que a comissão julgadora ou autoridade competente se esbarra em alguma dúvida, atuando como o mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Conforme Memorando nº 073/2023, a empresa MAIKELLY LOURITA DA CONCEIÇÃO, não comprovou o exercício de sua função a 01 ano, pois, a Administração pública REALIZOU DILIGÊNCIA e verificou que o endereço informado pela Maikelly Lourita da Conceição não se trata de seu ponto comercial, sendo informado que a mesma não utiliza o imóvel desde dezembro de 2022, estando evidente desatendimento ao exigido em edital.

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito das Recorrentes, não devendo ser atendido o quanto requerido por ela, em atenção aos fundamentos e regramentos legais até aqui expostos.

*III – CONSIDERAÇÕES FINAIS*





MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município  
Diretoria Institucional e Legislativa

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, OPINO para que sejam INDEFERIDOS OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS apresentados pelas empresas VENÂNCIA CECÍLIA VARGAS PEREIRA E CIA LTDA e MAIKELLY LOURITA DA CONCEIÇÃO, mantendo-se a decisão anterior que as declarou inabilitadas.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Taiana W Flores

OAB/RS 121.210B

Diretora Institucional Legislativa

PARECER JURÍDICO APROVADO

Tomaz Augusto Schuch

Procurador-Geral do Município

